



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 061/2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 29.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4418/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.08537

RECORRENTE: RODOLFO G. MARAES CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido em operações de vendas de mercadorias deixando de informa-las em sua escrituração fiscal digital – EFD, nos período de 03/2012 a 04/2012;07/2012;09/2012 a 11/2012; 03/2013 a 05/2013; 07/2013; 9/2013 e 11/2013. **1. Quanto a arguição de nulidade por vício formal, alegando a ausência de notificação em papel ou por meio eletrônico, como determina o art. 276-A, § 5º de Dec. 24.569/1997 – Afastada por unanimidade de votos, 2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de motivação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação e, sendo a motivação o descumprimento de obrigação principal, o autuante fundamentou-se nas próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. 3- Quanto à alegação de decadência parcial do lançamento do crédito, de março e abril de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN – Resolvem afastar por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.4- Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c 690 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. 5- Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE.**

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE SAIDAS – NÃO REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NA EFD.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE RODOLFO G MORAIS & CIA LTDA, DESCUMPRIU, NO PERÍODO FISCALIZADO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL QUE TRATA O ICMS QUE APURAR E RECOLHER NO PRAZO LEGAL O ICMS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 329.772,33.”

Apontado como violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	329.772,37
Multa	329.772,37
TOTAL	659.544,74

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal nº 2017.02521, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.04262, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.06500, cópias das Notas Fiscais de saídas não registradas na EFD.

Nas Informações Complementares o fiscal esclarece analisou as informações dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE e Portal da nota fiscal eletrônica – Receita Federal e verificou que o contribuinte deixou de recolher dentro do prazo legal o ICMS no valor de R\$ 329.772,33. Acrescenta que a infração foi comprovada após análise das notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pela empresa autuada e não enviou para a Escrituração Fiscal Digital.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega preliminarmente que as notas fiscais anexadas ao Auto de Infração se tratam em sua maioria de DEVOLUÇÃO SIMBOLICA de mercadorias para filial, onde o ICMS não poderá ser cobrado novamente, posto que se encontram devidamente recolhidos dentro do prazo;
- ✓ Que durante o período fiscalizado a empresa apresentou saldo credor de ICMS, tendo procedido com a devida compensação dos impostos creditados e impostos debitados conforme tabela fls.33;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Afirma que o disposto no art. 151, III do CTN, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com vedação à inscrição na dívida ativa;
- ✓ No mérito pede a anulação do auto de infração pelo pagamento integral dos tributos à luz do art. 156, I, II do CTN;
- ✓ Alega ainda que o auto de infração seja declarado NULO pelo vício da falta de motivação ante ao um crédito no valor de R\$ 110.999,29, referente ao último período de apuração, dezembro de 2013

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO LEGAL. RETORNO DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. OPERAÇÃO ENTRE MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATERIA PRIMA EM ESTADO PRIMARIO ENVIADA PARA SER INDUSTRIALIZADA PELA MATRIZ DO CEARÁ E ENVIADA PARA EXPORTAÇÃO COM NOTA FISCAL EMITIDA PELA FILIAL DO ESTADO DO PIAUI. Infração aos artigos 73 e 74, c/c 690 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação **PROCEDENTE.**

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte:

- ✓ Inicialmente pede a nulidade do lançamento por ausência de notificação em papel ou eletrônica digital, como determina o art. 276-A parágrafo 5º do Decreto 24.569/97, por vício formal;
- ✓ Falta de erro por parte da empresa autuada, tornando a ação fiscal nula de todos os efeitos legais
- ✓ Que a empresa pauta suas ações com base no Parecer nº 533/2004, que estabelece os procedimentos a serem adotados quando da remessa do produto de uma filial para matriz com a finalidade de realizar beneficiamento do produto e posterior retorno já beneficiado ou industrializado;
- ✓ Que o Parecer nº 533/2004 informa que a matéria em discussão tem fundamento nos artigos 687 a 697 do RCMS/CE
- ✓ Foi informado que... quando da remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica DIFERIDO o pagamento do ICMS, desde que a empresa cumpra os requisitos legais estabelecidos nos artigos supracitados, cabendo a expressão "OPERAÇÕES COM DEBITO DO IMPOSTO", consignando como natureza da operação Remessa para Industrialização e/ou Beneficiamento, fls. 384;
- ✓ A empresa informa que as notas fiscais constam dos arquivos da EFD enviadas nos exercícios de 2012 e 2013;
- ✓ Que cumpriu o disposto no Parecer elaborado pela própria SEFAZ/CE sobre como deveria proceder ao remeter a matéria-prima do produto para beneficiamento ou industrialização e posterior retorno à Matriz para a devida exportação, sendo informado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- que o pagamento ficaria diferido, desde que a empresa cumprisse os requisitos legais estabelecidos nos artigos supracitados, fls,387;
- ✓ Ausência de cobrança de ICMS para devolução ao estabelecimento de origem se cumprisse as exigências legais;
 - ✓ Que as notas fiscais, em sua maioria são de devolução simbólica de mercadoria para a filial existente no Piripiri-PI, não devendo o ICMS ser cobrado novamente, posto que se encontra recolhido dentro do prazo;
 - ✓ Existência de saldo credor de ICMS junto a SEFAZ/CE;
 - ✓ Requer a realização de perícia, indicando existente técnico para acompanhar os trabalhos bem como formulação de quesitos para serem respondidos;
 - ✓ Pede a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa com fundamento no art. 151, III, do CTN;
 - ✓ Extinção do auto e infração em razão do pagamento, nos termos do art. 156, I e II do CTN;
 - ✓ Nulidade do Auto de Infração por falta de motivação, sob argumento de que a Lei 4.717/65 aduz que existe o vício da motivação quando a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Assessoria emite o Parecer nº 267/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa RODOLFO G. MARAES CIA LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de falta de recolhimento do ICMS em operações de saídas interestaduais na venda de mercadorias, nos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 329.772,33.

Inicialmente a recorrente alega ocorrência de vício formal, considerando que o fiscal não observou as determinações contidas no art. 276-A, § 5º de Dec. 24.569/1997, quando não emitiu a notificação em papel ou por meio eletrônico, pela ocorrência de possíveis omissões ou inconsistências das informações na incorporação da EFD no SPED FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Quanto a esse tópico entendo que houve um equívoco do contribuinte ao interpretar o artigo 276-A, § 5º de Dec. 24.569/1997. Essa determinação de notificação ocorre na fase de envio ou transmissão dos arquivos para a SEFAZ/CE por parte do contribuinte, onde o próprio sistema ao recepcionar os arquivos e detectando alguma omissão ou inconsistência nos dados enviados, notifica automaticamente o contribuinte à ocorrência da irregularidade para possíveis retificações.

Na fase de fiscalização, após a intimação do início da ação fiscal, não há mais possibilidade de concessão de espontaneidade ao contribuinte para corrigir possíveis inconsistências que existam em sua EFD que foram transmitidas, conforme prevê o § 3º, do art. 3º da IN nº 49/2011, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Quando das ações fiscais previstas no § 1º deste artigo, será lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade e à consulta na forma da legislação específica, exceto nas hipóteses de dispensa previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997. (grifo nosso)

No tocante ao pedido de nulidade por falta de motivação, também entendemos que o argumento não procede, uma vez que a motivação decorre do próprio descumprimento da obrigação de deixar de recolher o imposto devido nas operações de saídas de mercadorias, conforme previsão contida nos artigos 73 e 74 do RICMS/CE. Dessa forma e considerando que o ato do lançamento é vinculado e encontra previsão legal para o ato de lançamento, o agente efetuou a cobrança do imposto devido e não recolhido.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, observo que já encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III do CTN e art. 61 da Lei nº 15.614/2014, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

No mérito o contribuinte alega que pautou suas operações com base no Parecer nº 533/2004, emitido pela Célula de Normas e Consultoria da Secretaria da Fazenda do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

do Ceará, que estabelece os procedimentos a serem adotados quando da remessa do produto de uma filial para matriz com a finalidade de realizar beneficiamento do produto e posterior retorno já beneficiado ou industrializado.

O Parecer orienta que a empresa situada na cidade de Caucaia-Ce deverá emitir a nota fiscal de "Devolução Simbólica de Mercadoria Vendida ou Utilizada em Processo de Industrialização", CFOP 6.919, discriminar o valor da mercadoria recebida, das mercadorias empregadas e do serviço prestado no processo de industrialização, bem como destacar o ICMS, nos termos do artigo 690 do Decreto nº 24.569/97.

Pelas provas acostadas aos autos o que se constata é que a empresa equivocou-se quando menciona que cumpriu com as exigências mencionadas no parecer, e portanto, inexistente cobrança do ICMS para devolução ao estabelecimento de origem. Como mencionado no texto acima, o parecer em questão é bem claro quando afirma que nas operações de retorno deverá ocorrer com destaque do imposto, devendo a nota fiscal discriminar o valor da mercadoria recebida, o das empregadas e dos serviços prestados no processo de industrialização, com destaque do ICMS, constando a expressão "Operações com ICMS Debitado".

Também não procede o argumento de diferimento do ICMS devido, pois ao art. 688 do Decreto nº 24.569/97, trata de diferimento do ICMS devido nas saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento localizado no Estado do Ceará, destinadas a conserto, reparo ou industrialização e, no presente caso, o objeto da autuação é o retorno do produto cuja industrialização ocorreu no Estado do Ceará.

Em relação ao argumento de que as notas fiscais objeto do lançamento constam na EFD de 2012 e 20123, também não procede. Consultas feitas na EFD do contribuinte, anexa aos autos, demonstram que as operações não foram registradas/escrituradas.

Muito embora a empresa alegue que o imposto das operações tenham sido recolhidos, a empresa não apresentou em sua defesa nenhum documento nesse sentido, bem como não constatamos o débito do imposto na EFD de 2012 e 2013. A existência de saldo credor no período fiscalizado não invalida o lançamento, na medida que a autuada descumpriu com a obrigação de escriturar e apurar o imposto devido, ocasião em que poderia ter efetuado a compensação com os créditos então existentes em sua escrita fiscal.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte indefiro, tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma contra prova que possa refutar a acusação fiscal, conforme exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 15.614/2014 que assim diz:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Portanto, como restou devidamente comprovada a infração denunciada na inicial, ante a falta de recolhimento do imposto devido nas operações de saídas nos prazos determinados na legislação, conforme previsão dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, fica a recorrente sujeita a sanção contida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Primeira Instância de PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adota pelo representante da douta PGE.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	329.772,37
Multa	329.772,37
TOTAL	659.544,74

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4418/2017 – Auto de Infração nº 1/201708537.
RECORRENTE: RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a arguição de nulidade por vício formal, alegando a ausência de notificação em papel ou por meio eletrônico, como determina o art. 276-A, § 5º de Dec. 24.569/1997** – Afastada por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; **2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de motivação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação e, sendo a motivação o descumprimento de obrigação principal, o autuante fundamentou-se nas próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **3- Quanto à alegação de decadência parcial do lançamento do crédito, de março e abril de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN, argüida em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira** – Resolvem afastar por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que acataram a decadência; **4- No mérito, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *09 de Junho* de 2021.

Alexandre Mendes de Sousa
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=0230254000194, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RF3-e-CF-A3, ou=Conselho, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Data: 2021.05.26 20:32:20 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Francisco Wellington Avila Pereira
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Data: 2021.06.01 11:24:54 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

Andre Gustavo Carreiro Pereira
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Data: 2021.06.09 15:11:51 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO